PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0502833-06.2017.8.05.0039 — Comarca de Camaçari/BA

Apelante: Alexandro dos Santos

Defensora Pública: Dra. Mônica Antonieta Magalhães da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Anna Karina O. V. Senna

Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELACÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS E SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A NOVO JULGAMENTO. ALEGATIVAS DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE OUE O ÓBITO DA VÍTIMA DECORREU DE ERRO MÉDICO. INACOLHIMENTO. VEREDICTO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE, BEM COMO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANTIDA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DE 03 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA BASILAR, APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Alexandro dos Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II — Narra a peça acusatória (Id. 23179058), in verbis: "No dia 01.06.2017, por volta das 19 horas, o Denunciado invadiu a casa da sua avó Djanira dos Santos em Nova Vitória, Camaçari, e foi imediatamente em busca do seu tio Manoel Bispo dos Santos, e lhe golpeou com uma facada pelas costas na tentativa de lhe matar. A vítima então se virou e reagiu à agressão, jogando um martelo em direção de Alexandro, que fugiu. Preso, o Denunciado confessou que a motivação do delito foi uma discussão tida com o tio, que lhe cumprimentou com a saudação 'Salve' e 'Hêa', e que tais saudações pertencem a uma organização criminosa diferente da que o Denunciado faz parte, razão pela qual o Denunciado afirma que ficou com raiva e resolveu matar o tio, com um golpe de faca pelas costas. Dois dias depois de esfaqueado, Manoel Bispo dos Santos faleceu em virtude do referido ataque".

III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta o Apelante que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos. Aduz que a acusação fundamentou o pedido condenatório, em plenário, com base no laudo pericial que apontou como causa da morte a ocorrência de peritonite no curso de tratamento médicohospitalar de traumatismo abdominal; todavia, a vítima teria falecido em

decorrência de erro médico. Acrescenta que o próprio órgão acusatório deixou clara, em plenário, a negligência médica, mas manteve o firme propósito de buscar a condenação, induzindo os Jurados no sentido de que a vítima não sobreviveria, mesmo assim. Salienta o Recorrente que houve erro no atendimento e que, segundo depoimento testemunhal, mesmo diante do quadro de dor da vítima, o médico afirmou que ela estava bem e que a dor era normal. Assevera que as hipóteses de erro médico não se inserem na mesma linha de desdobramento das lesões corporais, razão pela qual, quando ocorrem, são consideradas como concausa superveniente relativamente independente que "por si só" produziu o resultado, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal. Argumenta que não há como legitimar a sua condenação, ante a extrema fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos. Postula o Apelante, ao final, o provimento do Apelo, para que seja anulada a decisão dos Jurados, e, caso mantida a condenação, a reforma da dosimetria, com o redimensionamento da pena aplicada. IV - Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. Desse modo. existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos. A respeito do tema, firmou-se orientação pacífica nos Tribunais, no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/343). V — Em que pese a argumentação formulada nas razões recursais, depreende se que a condenação está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. Não há como prevalecer a tese de ausência de nexo causal entre o fato e o resultado, sob a alegação de que a morte ocorreu em face de erro médico. Com efeito, o art. 13, § 1º, do Código Penal, dispõe que: "A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou". A respeito do tema, leciona Rogério Greco que: "O Código Penal, no § 1º de seu art. 13, ao tratar das causas supervenientes relativamente independentes, previu que estas somente poderiam excluir a imputação quando, por si sós, produzissem o resultado. [...] A expressão por si só tem a finalidade, assim, de excluir a linha de desdobramento físico, fazendo com que o agente somente responda pelos atos já praticados. Se o resultado estiver na linha de desdobramento natural da conduta inicial do agente, este deverá por ele responder [...]." (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. - 19. ed. - Niterói, RJ: Impetus). Desse modo, nos termos do referido dispositivo legal, a superveniência de causa relativamente independente somente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado, o que não ocorreu na espécie. VI — No caso concreto, consta na Certidão de Óbito, como causa da morte, "peritonite no curso de tratamento médico hospitalar de traumatismo abdominal por arma branca" (Id. 23179059, Pág. 29). O laudo de exame cadavérico apresenta a seguinte conclusão: "[...] Manoel Bispo dos Santos

faleceu de peritonite no curso de tratamento médico-hospitalar de traumatismo abdominal por objeto pérfuro-cortante" (Id. 23179387, Págs. 2/4). Verifica-se, portanto, que a "peritonite" que acometeu a vítima (causa superveniente) encontra-se na mesma linha de desdobramento causal da conduta do Réu, qual seja, o desferimento de um golpe de faca que a atingiu no abdômen. Não ocorreu o rompimento do nexo de causalidade, de modo que o Apelante deve responder pelo resultado naturalístico. Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] 4. O fato de a vítima ter falecido no hospital em decorrência das lesões sofridas, ainda que se alegue eventual omissão no atendimento médico, encontra-se inserido no desdobramento físico do ato de atentar contra a vida da vítima, não caracterizando constrangimento ilegal a responsabilização criminal por homicídio consumado, em respeito à teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada no Código Penal e diante da comprovação do animus necandi do agente. [...]." (STJ, HC 42.559/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006). VII — Isto posto, diante do conjunto probatório coligido nos autos,

VII — Isto posto, diante do conjunto probatório coligido nos autos, constata—se que há nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado morte. Assim, por estar a tese acusatória respaldada nas provas reunidas durante a instrução processual, não merece prosperar o Apelo defensivo quanto ao fundamento contido no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

VIII — Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do art. 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar—se—ia violando a regra constitucional da soberania dos vereditos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor, a mais justa. IX — No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao rejeitar os argumentos defensivos e condenar o Apelante, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados.

X — Passa-se à análise da dosimetria da pena. Da leitura da sentença, verifica—se que merece ser afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social do agente, assim como do comportamento da vítima. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, isto é, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do Réu. Na hipótese sob exame, a gravidade da conduta praticada pelo Apelante não extrapola o desvalor inerente ao tipo penal. Outrossim, poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Apelante, razão pela qual não é possível valorá-la negativamente. Cumpre lembrar que, nos termos do enunciado da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Importante salientar, ademais, que - conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria - o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável.

XI — Por outro lado, deve ser mantida a análise desfavorável das circunstâncias judiciais relativas aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, eis que amparada em fundamentação concreta e idônea. O desvalor do motivo do delito foi justificado em razão do cometimento da infração penal após "discussão com a vítima em data pretérita". Quanto às circunstâncias do crime, a Juíza a quo destacou que o Réu atentou contra a vida da vítima, seu tio, que teve a casa invadida, tendo sido alvejada com um golpe de faca, "quando se encontrava trabalhando, assentando o piso da casa de sua mãe". Relativamente às consequências do delito, restou consignado, na sentença, o fato de que fora ceifada a vida de "um homem de 52 (cinquenta e dois) anos, em idade economicamente ativa e que contribuía inclusive para o sustento da mãe". Diante de tudo quanto exposto, afasta—se a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social do Apelante, bem como do comportamento da vítima. De outra banda, mantém—se a análise desfavorável dos motivos, circunstâncias e consequências do crime.

XII — Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da penabase o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Tratando—se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao Julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de exasperação diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor da conduta do Réu.

XIII — Na hipótese vertente, a Magistrada singular aplicou o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada (o que corresponde a 01 ano e 06 meses para cada uma delas). Desse modo, utilizando o mesmo critério de exasperação adotado pela Juíza a quo e — considerando ter sido mantida a valoração negativa de 03 (três) circunstâncias judiciais — a pena—base deve ser reduzida para 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

XIV — Na segunda fase, em razão da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, reduz—se a reprimenda em 1/6 (um sexto), estipulando—a, provisoriamente, em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando—a definitiva em virtude da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

XV — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que seja reformada proporcionalmente a dosimetria da pena-base, afastando-se a análise desfavorável da culpabilidade e conduta social do agente, bem como do comportamento da vítima.

XVI — APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502833-06.2017.8.05.0039, provenientes da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram, como Apelante, Alexandro dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença

recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Apelação n.º 0502833-06.2017.8.05.0039 — Comarca de Camaçari/BA

Apelante: Alexandro dos Santos

Defensora Pública: Dra. Mônica Antonieta Magalhães da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Anna Karina O. V. Senna

Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Alexandro dos Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota—se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 23179536), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, sustentando, em suas razões (Id. 23179542), que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos. Aduz o Apelante que a acusação fundamentou o pedido condenatório, em plenário, com base no laudo pericial

que apontou como causa da morte a ocorrência de peritonite no curso de tratamento médico-hospitalar de traumatismo abdominal; todavia, a vítima teria falecido em decorrência de erro médico. Acrescenta que o próprio órgão acusatório deixou clara, em plenário, a negligência médica, mas manteve o firme propósito de buscar a condenação, induzindo os Jurados no sentido de que a vítima não sobreviveria, mesmo assim. Salienta o Recorrente que houve erro no atendimento e que, segundo depoimento testemunhal, mesmo diante do quadro de dor da vítima, o médico afirmou que ela estava bem e que a dor era normal. Assevera que as hipóteses de erro médico não se inserem na mesma linha de desdobramento das lesões corporais, razão pela qual, quando ocorrem, são consideradas como concausa superveniente relativamente independente que "por si só" produziu o resultado, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal. Argumenta que não há como legitimar a sua condenação, ante a extrema fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos. Postula o Apelante, ao final, o provimento do Apelo, para que seja anulada a decisão dos Jurados, e, caso mantida a condenação, a reforma da dosimetria, com o redimensionamento da pena aplicada.

Nas contrarrazões, pugna o Apelado pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial do comportamento da vítima, mantendo—se inalterada a sentença recorrida em seus demais termos (Id. 23179550).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que seja reformada proporcionalmente a dosimetria da pena-base, afastando-se a análise desfavorável da culpabilidade e conduta social do agente, bem como do comportamento da vítima (Id. 24294546).

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0502833-06.2017.8.05.0039 — Comarca de Camaçari/BA

Apelante: Alexandro dos Santos

Defensora Pública: Dra. Mônica Antonieta Magalhães da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Anna Karina O. V. Senna

Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

VOTO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Alexandro dos Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no

art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, negando—lhe o direito de recorrer em liberdade.

Narra a peça acusatória (Id. 23179058), in verbis:

"No dia 01.06.2017, por volta das 19 horas, o Denunciado invadiu a casa da sua avó Djanira dos Santos em Nova Vitória, Camaçari, e foi imediatamente em busca do seu tio Manoel Bispo dos Santos, e lhe golpeou com uma facada pelas costas na tentativa de lhe matar.

A vítima então se virou e reagiu à agressão, jogando um martelo em direção de Alexandro, que fugiu.

Preso, o Denunciado confessou que a motivação do delito foi uma discussão tida com o tio, que lhe cumprimentou com a saudação 'Salve' e 'Hêa', e que tais saudações pertencem a uma organização criminosa diferente da que o Denunciado faz parte, razão pela qual o Denunciado afirma que ficou com raiva e resolveu matar o tio, com um golpe de faca pelas costas. Dois dias depois de esfaqueado, Manoel Bispo dos Santos faleceu em virtude do referido ataque."

Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta o Apelante que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos. Aduz que a acusação fundamentou o pedido condenatório, em plenário, com base no laudo pericial que apontou como causa da morte a ocorrência de peritonite no curso de tratamento médico-hospitalar de traumatismo abdominal; todavia, a vítima teria falecido em decorrência de erro médico. Acrescenta que o próprio órgão acusatório deixou clara, em plenário, a negligência médica, mas manteve o firme propósito de buscar a condenação, induzindo os Jurados no sentido de que a vítima não sobreviveria, mesmo assim. Salienta o Recorrente que houve erro no atendimento e que, segundo depoimento testemunhal, mesmo diante do quadro de dor da vítima, o médico afirmou que ela estava bem e que a dor era normal. Assevera que as hipóteses de erro médico não se inserem na mesma linha de desdobramento das lesões corporais, razão pela qual, quando ocorrem, são consideradas como concausa superveniente relativamente independente que "por si só" produziu o resultado, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal. Argumenta que não há como legitimar a sua condenação, ante a extrema fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos. Postula o Apelante, ao final, o provimento do Apelo, para que seja anulada a decisão dos Jurados, e, caso mantida a condenação, a reforma da dosimetria, com o redimensionamento da pena aplicada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece—se do Apelo.

Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou.

Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos.

Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos.

A respeito do tema, firmou—se orientação pacífica nos Tribunais, no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/343).

Os doutrinadores Rogério Sanches Cunha, Gustavo Müller Lorenzato, Maurício Lins Ferraz e Ronaldo Batista Pinto, discorrendo acerca das hipóteses de cabimento da Apelação Criminal, notadamente sobre o art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, lecionam:

"[...] é preciso que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos. Assim se entende aquela decisão totalmente divorciada da prova do processo, ou seja, que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos. [...] Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis, a decisão é mantida, em nome, inclusive, da soberania dos veredictos. Somente — repita—se — aquela decisão que não encontrar qualquer arrimo na prova do processo é que autorizará novo julgamento com base nesse dispositivo penal." (Processo penal prático. 3. ed. Rev. atual. ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 189—190).

Relevante destacar, ainda, o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

"Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (Tribunal do Júri, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4. ed., p. 417).

Em que pese a argumentação formulada nas razões recursais, depreende—se que a condenação está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual.

Não há como prevalecer a tese de ausência de nexo causal entre o fato e o resultado, sob a alegação de que a morte ocorreu em face de erro médico.

Com efeito, o art. 13, \S 1º, do Código Penal, dispõe que: "A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam—se a quem os praticou".

A respeito do tema, leciona Rogério Greco que: "O Código Penal, no § 1º de seu art. 13, ao tratar das causas supervenientes relativamente independentes, previu que estas somente poderiam excluir a imputação quando, por si sós, produzissem o resultado. [...] A expressão por si só tem

a finalidade, assim, de excluir a linha de desdobramento físico, fazendo com que o agente somente responda pelos atos já praticados. Se o resultado estiver na linha de desdobramento natural da conduta inicial do agente, este deverá por ele responder [...]." (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. — 19. ed. — Niterói, RJ: Impetus).

Desse modo, nos termos do referido dispositivo legal, a superveniência de causa relativamente independente somente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, consta na Certidão de Óbito, como causa da morte, "peritonite no curso de tratamento médico hospitalar de traumatismo abdominal por arma branca" (Id. 23179059, Pág. 29).

O laudo de exame cadavérico apresenta a seguinte conclusão: "[...] Manoel Bispo dos Santos faleceu de peritonite no curso de tratamento médico-hospitalar de traumatismo abdominal por objeto pérfuro-cortante" (Id. 23179387, Págs. 2/4).

Verifica-se, portanto, que a "peritonite" que acometeu a vítima (causa superveniente) encontra-se na mesma linha de desdobramento causal da conduta do Réu, qual seja, o desferimento de um golpe de faca que a atingiu no abdômen. Não ocorreu o rompimento do nexo de causalidade, de modo que o Apelante deve responder pelo resultado naturalístico.

Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] 4. 0 fato de a vítima ter falecido no hospital em decorrência das lesões sofridas, ainda que se alegue eventual omissão no atendimento médico, encontra—se inserido no desdobramento físico do ato de atentar contra a vida da vítima, não caracterizando constrangimento ilegal a responsabilização criminal por homicídio consumado, em respeito à teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada no Código Penal e diante da comprovação do animus necandi do agente. [...]." (STJ, HC 42.559/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006).

Na mesma linha de intelecção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça:

"A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação tão somente quando tenha produzido, por si só, o resultado, conforme disposto no art. 13 \S 1º do CP.

Nessa linha de entendimento, colaciona—se a lição de Cleber Masson: Incide a teoria da equivalência dos antecedentes ou da conditio sine qua non, adotada como regra geral no tocante à relação de causalidade (CP, art. 13, caput, in fine). O agente responde pelo resultado naturalístico, pois, suprimindo—se mentalmente a sua conduta, o resultado não teria ocorrido como e quando ocorreu. Exemplo: 'A', com a intenção de matar, efetua disparos de arma de fogo contra 'B'. Por má pontaria, atinge—o em uma das pernas, não oferecendo risco de vida. Contudo, 'B' é conduzido a um hospital e, por imperícia médica, vem a morrer. Nesse caso, 'B' não teria morrido, ainda que por imperícia médica, sem a conduta inicial de 'A'. De fato, somente pode falecer por falta de qualidade do profissional da medicina aquele que foi submetido ao seu exame, no exemplo, justamente pela conduta homicida que redundou no encaminhamento da vítima ao

hospital. A imperícia médica, por si só, não é capaz de matar qualquer pessoa, mas somente aquela que necessita de cuidados médicos. Na hipótese dos autos, a certidão de óbito atesta que a causa da morte foi 'peritonite no curso de tratamento médico hospitalar de traumatismo abdominal por arma branca' (p. 29, 23179059). Assim, encontra—se no mesmo curso do desenvolvimento causal, ou seja, não rompe o nexo de causalidade, de maneira que o Apelante deve responder pelo resultado naturalístico."

Isto posto, diante do conjunto probatório coligido nos autos, constata—se que há nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado morte. Assim, por estar a tese acusatória respaldada nas provas reunidas durante a instrução processual, não merece prosperar o Apelo defensivo quanto ao fundamento contido no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, colacionam—se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO DA DEFESA. TERMO AMPLO. CONHECIMENTO. RAZÕES. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I — Nas apelações interpostas em processos de competência do Tribunal do Júri é o termo que determina o conhecimento do recurso, segundo o disposto na Súmula nº 713 do STF. II — Não há que se falar em nulidade posterior à pronúncia, quando não se verifica a existência de vício insanável, apto a determinar a anulação do julgamento. III — A sentença não está em contrariedade à lei expressa ou à decisão dos jurados, quando observa a condenação do Conselho de Sentença, em veredicto soberano, e aplica a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do CP. IV — Não é contrária à prova dos autos a decisão do Júri que acolhe uma das teses apresentadas em Plenário, que encontra fundamento nas provas coligidas durante a instrução processual. Somente é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão arbitrária, totalmente divorciada do acervo probatório. V — Não tendo a acusada se desincumbido do ônus de comprovar a existência de injusta agressão da vítima anteriormente ao fato criminoso e tampouco o uso moderado dos meios disponíveis, mostra-se inviável o reconhecimento da legítima defesa. VI — Consoante dispõe o art. 13, § 1º, do CP, a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação tão-somente quando tenha produzido, por si só, o resultado. VII A conclusão do laudo pericial, de que a causa da morte foi a septicemia que acometeu a vítima em razão do golpe de faca desferido pela vítima, que a atingiu no intestino delgado, está no mesmo curso do desenvolvimento causal, ou seja, não rompe o nexo de causalidade, de modo que a ré deve responder pelo resultado naturalístico. VIII — Não se verifica erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena se o d. Juiz bem observa os arts. 59 e 68 do Código Penal, fixando pena-base pouco acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes corretamente reconhecidos e compensando as circunstâncias legais da confissão e reincidência, nos termos da jurisprudência atual sobre o tema. IX — Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão 1185675, 20160710029946APR, Relator: Des. Nilsoni de Freitas Custódio, Revisor: Des. Jesuíno Rissato, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 04/7/2019, publicado no DJE: 17/7/2019). (grifos acrescidos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO, HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO. RÉU CONDENADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REJEICÃO PELOS JURADOS DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E DE CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO DOLOSO E CAUSALIDADE ENTRE AS AGRESSÕES DO RÉU E O ÓBITO DA VÍTIMA AMPARADAS EM CONSISTENTE ACERVO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 6 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pese ter de fato existido a desavença entre o réu e a vítima, os depoimentos testemunhais dão conta de que os disparos efetuados pelo recorrente ocorreram após o fim da discussão, quando a vítima nem mais se encontrava no local da briga, além de estar desarmada e não ter feito ameaça iminente de agressão ao apelante. 2. O laudo cadavérico acostado às fls. 60/62 também aponta que a ação do apelante não se adequa com o instituto da legítima defesa, pois a vítima foi alvejada por cinco projéteis de arma de fogo, sendo três na região abdominal, um nas costas e outro no braço próximo ao ombro, todos disparados 'à distância', o que corrobora a narrativa trazida pela acusação na peça vestibular e vai na contramão do que sustenta o recorrente. 3. A tese defensiva de negar o nexo de causalidade entre a perfuração causada pelos tiros e a morte da vítima, sugerindo a superveniência de causa relativamente independente (art. 13, § 1.º, do CP), não merece acolhida, pois não se pode falar em rompimento do nexo causal quando a vítima, em virtude do golpe sofrido, é hospitalizada, contrai sepse e vem a falecer. 4. Isso porque, conforme relatado pela perícia e pelo médico que atendeu a vítima, a infecção, como causa sucessiva, estava inserida no desdobramento normal da ação anterior (perfuração com objeto perfurocontundente), o que faz com que o agente responda, inteiramente, pelo resultado. 5. Com efeito, resta claro e cristalino que não é possível qualificar a opção do Júri pela condenação do réu como absurda e manifestamente contrária ao acervo probatório, já que presentes elementos de prova que sustentam a tese de homicídio qualificado apresentada na denúncia, devendo prevalecer a soberania conferida ao veredicto proferido pelo órgão de julgamento pela nossa Constituição Federal. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE, Apelação Criminal 0005774-07.2000.8.06.0151, Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 16/10/2019, data da publicação: 16/10/2019). (grifos acrescidos).

Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do art. 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar—se—ia violando a regra constitucional da soberania dos vereditos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor, a mais justa.

No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao rejeitar os argumentos defensivos e condenar o Apelante, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados.

Passa-se à análise da dosimetria da pena. Confira-se excerto da sentença:

"1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, de forma preordenada, após uma discussão com a vítima em momento pretérito, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resquardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra o fato em epígrafe não constitui um fato isolado em sua vida (fl. 61); 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que respondeu a outro crime de homicídio neste juízo, nos autos $n.^{\circ}$ 0502834-88.2017.8.05.0039, muito embora tenha sido impronunciado, em face das testemunhas não terem sido localizadas para serem ouvidas, estando os referidos autos em grau de recurso no TJBA, além de ter sido condenado pela prática do delito de furto qualificado nos autos n.º 0501898-34.2015.8.05.0039, em 19/08/18; 4) pelo pouco que se apurou o acusado demonstra personalidade desajustada e destorcida [sic] dos padrões de civilidade socialmente exigidos, mas considerando o entendimento do TJBA no sentido de que, diante da ausência de laudo psicológico nos autos, a personalidade do agente não pode ser valorada em desfavor do acusado, deixo de considerá-la; 5) o motivo do crime também merece expressa censura, haja vista que consta nos autos que o sentenciado teria agido desta forma em razão de uma discussão com a vítima em data pretérita; 6) as circunstâncias do crime também não beneficiam ao acusado, haja vista que atentou contra a vida da vítima, seu tio, que teve a casa invadida e alvejada com um golpe de faca, guando se encontrava trabalhando, assentando o piso da casa de sua mãe; 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada a vida de um homem de 52 (cinquenta e dois) anos, em idade economicamente ativa e que contribuía inclusive para o sustento da mãe; 8) por derradeiro, pode-se afirmar que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o êxito da empreitada

Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, a conduta social, motivo, circunstâncias, consequências do delito e o comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada passou a adotar o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, todos da 5ª Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra Laurita Vaz e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

No segundo estágio de aplicação da pena, verifica—se a presença da circunstância atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, não se verifica a presença de agravante a considerar.

Na terceira fase da dosimetria, à míngua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta definitivamente para o réu em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Considerando que o sentenciado se encontra custodiado pelos fatos a eles imputados, desde 02/06/17, ou seja, há 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, detraio o referido tempo da pena aplicada, restando a cumprir para o sentenciado ALEXANDRO DOS SANTOS, 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias, razão pela qual a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a' do Código Penal". (grifos acrescidos).

Da leitura da sentença, verifica-se que merece ser afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social do agente, assim como do comportamento da vítima.

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, isto é, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do Réu. Na hipótese sob exame, a gravidade da conduta praticada pelo Apelante não extrapola o desvalor inerente ao tipo penal.

Outrossim, poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Apelante, razão pela qual não é possível valorá-la negativamente. Cumpre lembrar que, nos termos do enunciado da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Importante salientar, ademais, que — conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria — o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena—base, tratando—se de circunstância neutra ou favorável.

Por outro lado, deve ser mantida a análise desfavorável das circunstâncias judiciais relativas aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, eis que amparada em fundamentação concreta e idônea.

O desvalor do motivo do delito foi justificado em razão do cometimento da infração penal após "discussão com a vítima em data pretérita". Quanto às circunstâncias do crime, a Juíza a quo destacou que o Réu atentou contra a vida da vítima, seu tio, que teve a casa invadida, tendo sido alvejada com um golpe de faca, "quando se encontrava trabalhando, assentando o piso da casa de sua mãe". Relativamente às consequências do delito, restou consignado, na sentença, o fato de que fora ceifada a vida de "um homem de 52 (cinquenta e dois) anos, em idade economicamente ativa e que contribuía inclusive para o sustento da mãe".

Diante de tudo quanto exposto, afasta—se a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social do Apelante, bem como do comportamento da vítima. De outra banda, mantém—se a análise desfavorável dos motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da pena-base o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao Julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de exasperação diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor da conduta do Réu.

Na hipótese vertente, a Magistrada singular aplicou o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada (o que corresponde a 01 ano e 06 meses para cada uma delas).

Desse modo, utilizando o mesmo critério de exasperação adotado pela Juíza a quo e — considerando ter sido mantida a valoração negativa de 03 (três) circunstâncias judiciais — a pena—base deve ser reduzida para 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, em razão da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, reduz—se a reprimenda em 1/6 (um sexto), estipulando—a, provisoriamente, em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando—a definitiva em virtude da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Isto posto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Sala das Sessões, dede	2022	<u>'</u>
------------------------	------	----------

Presidente

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora

Procurador (a) de Justiça